



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RG....

Sessão de 14 de abril de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.119

Recurso nº 86.144 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente ELDORADO - IMOBILIÁRIA E ADMINISTRADORA LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP)

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - A pessoa jurídica somente pode compensar o prejuízo em um período-base com o lucro real determinado nos 4 (quatro) períodos-base subsequentes, ex vi do art. 382 do RIR/80.

LUCRO LÍQUIDO - Adições - Excesso de Retiradas - Há excesso de retiradas pro labore quando não atendidos os limites individual e colegial e os pagamentos ultrapassam os 30% (trinta por cento) do lucro real, ex vi do art. 236, § 2º do RIR/80.

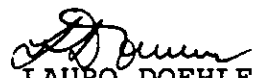
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELDORADO - IMOBILIÁRIA E ADMINISTRADORA LIMITADA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR


VISTO EM
SESSÃO DE: 15 ABR 1983
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernan-
des, Richard Ulrich Kreutzer, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'An
na. *gmr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0825/006.054/82-78

RECURSO Nº: 86.144
ACÓRDÃO Nº: 105-0.119
RECORRENTE Nº: ELDORADO - IMOBILIÁRIA E ADMINISTRADORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O processo em epígrafe tem origem no Lançamento Suplementar do Imposto de Renda, Pessoa Jurídica, referente ao exercício de 1981; ano-base de 1980, consubstanciado na Notificação de fls. 03, exigindo da empresa ELDORADO - IMOBILIÁRIA E ADMINISTRADORA LTDA., o pagamento de Cr\$ 492.869,00, constituído de Imposto, PIS, Correção Monetária e Multa.

O sobredito lançamento decorreu de revisão sumária procedida na declaração de rendimentos da interessada, que apurou prejuízo de exercício anterior indevidamente compensado (artigos 382 e 386 do RIR/80) e excesso de retiradas de administradores em desacordo com os artigos 236 e 387, inciso I, do mesmo RIR/80, tudo conforme o Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls.6.

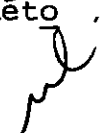
Em tempo hábil foi apresentada a impugnação de fls. 1 e 2, onde a interessada explicou o método utilizado para os cálculos da compensação do prejuízo e da verificação de provável excesso de retiradas.

Juntou-se, para exame, cópia da referida declaração de rendimentos, às fls.8/16. *[Assinatura]*

A autoridade a quo, considerando que a compensação de prejuízos deve ser efetuada de acordo com os artigos 382 e 385 do RIR/80 e que o limite máximo de remuneração não pode exceder de 30% do lucro real antes de computada a mencionada remuneração, conforme artigo 236, § 2º, do mesmo diploma legal, julgou procedente o lançamento e determinou o prosseguimento na cobrança do débito (fls.17/19).

Inconformada, em parte, com tal decisão, recorre a este Conselho, via do recurso de fls.20/23.

Em seu recurso, a recorrente concorda com o lançamento suplementar no tocante a compensação indevida de prejuízos. Entretanto, rebate a decisão com relação ao lançamento suplementar referente ao excesso de retiradas, apresentando, novamente, o método utilizado para os cálculos do limite de retiradas.



É o relatório 

V O T O

Conselheiro Carlos Roberto Monteiro Bertazi - Relator

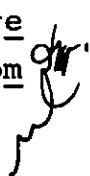
O recurso é tempestivo. Tomou ciência e recebeu cópia da decisão em 06/09/82 e o recurso foi protocolizado em 01/10/82.

Analizando-se a cópia da declaração de rendimentos juntada aos autos, verifica-se que a recorrente realmente efetuou a compensação de prejuízo em desacordo com o artigo 64 do Decreto-lei nº 1.598/77, consolidado nos artigos 382 e 385 do RIR/80.

O Decreto-lei nº 1.598/77 introduziu nova sistemática de compensação de prejuízos e a principal modificação foi que o prejuízo passou a ser apurado pelo Livro de Apuração do Lucro Real-LALUR. O prejuízo que poderá ser compensado com os lucros posteriores é o apurado na demonstração do lucro real. Essa demonstração é elaborada a partir do lucro líquido, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações previstas na legislação e transcrita no quadro 14 da declaração de rendimentos (fls.16). O prejuízo que se considera é o prejuízo fiscal e não o prejuízo contábil, como muito bem esclareceu o Parecer Normativo/CST nº 41/78, editado à vista das dúvidas surgidas após o DL 1.598/77.

Assim, o prejuízo a ser compensado é de Cr\$ 474.756,00 (Quadro 14, item 41 da declaração), que corrigido monetariamente (fls.6v.) se atualiza para Cr\$ 715.837,00. Do lucro apurado no exercício de 1981, de Cr\$ 1.100.817,00 (fls.16), compensando-se o prejuízo (Cr\$ 715.837,00), resulta um lucro tributável de Cr\$ 384.980,00, e não de Cr\$ 14.060,00 como foi declarado às fls. 16.

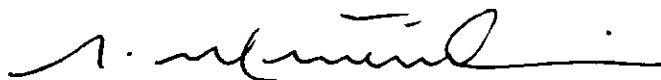
Agora, para o cálculo do excesso de retiradas a recorrente tomou como base o lucro real do exercício, antes da com



pensação do prejuízo, razão pela qual não apurou o excesso. Se ao lucro de Cr\$ 384.980,00 adicionar-mos a remuneração de Cr\$ 453.744,00 (lucro real antes de computada a remuneração) teremos um total de Cr\$ 838.724,00 que, aplicando-se o percentual de 30%, admitido legalmente, teremos, como limite de retirada, o valor de Cr\$ 251.617,00, o que acusa o excesso de Cr\$ 202.127,00, conforme o apurado pelo demonstrativo de fls.6.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso. *h*

Brasília, 14 de abril de 1983



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR.